



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054



MEMORANDO N°116/2026

Tramandaí, 15 de janeiro de 2026.

De: Secretaria Municipal da Saúde

Para: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações

Vimos, por meio deste, manifestar-nos acerca da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (processo administrativo n° 3170/2026):

II.II DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO

Após análise do pedido de impugnação apresentado, quanto à alegação de que o prazo de entrega do objeto licitado seria exíguo e restritivo à competitividade, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de entrega do objeto constitui elemento essencial do edital, devendo refletir as reais necessidades da Administração Pública, de modo a assegurar a continuidade do serviço público e o atendimento tempestivo do interesse coletivo.

No caso concreto, o prazo estabelecido no instrumento convocatório decorre diretamente da natureza e da urgência do objeto licitado, estando devidamente justificado no processo administrativo que instrui a contratação. Trata-se de exigência operacional indispensável, voltada à garantia da eficiência, da segurança assistencial e da regular prestação do serviço público, não se tratando de condição arbitrária ou desarrazoada.

Ressalte-se que a legislação vigente não exige que o edital se amolde às condições logísticas individuais de cada potencial licitante, sendo legítimo que a Administração fixe prazos compatíveis com sua necessidade, ainda que isso imponha maior organização operacional aos interessados. Eventuais dificuldades decorrentes da localização geográfica do licitante ou de sua estrutura interna não configuram, por si só, restrição indevida à competitividade, mas risco inerente à atividade empresarial.

Ademais, não restou demonstrado que o prazo fixado seja impossível de ser cumprido por empresas que atuem regularmente no mercado pertinente, tampouco que haja direcionamento ou favorecimento de licitantes locais. Ao contrário, o edital se aplica de forma isonômica a todos os interessados, preservando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público.

Ante o exposto, decide-se pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada, permanecendo o edital em seus exatos termos.

II.III DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DO CERTAME

Em atenção à impugnação apresentada quanto à alegação de irregularidade na exigência relativa ao licenciamento dos veículos, informamos que, após análise a impugnação não foi acolhida.

Esclarece-se que o edital não estabelece exigência de sede, domicílio ou origem geográfica da licitante, tampouco condiciona a participação no certame ao prévio emplacamento dos veículos no Estado do Rio Grande do Sul como requisito de habilitação. A exigência prevista limita-se à regularidade do licenciamento dos veículos durante a execução contratual, em conformidade com a legislação de trânsito vigente.

Tal condição decorre da necessidade de garantir a adequada fiscalização, a segurança jurídica e a regular execução do objeto, não se caracterizando como preferência regional ou restrição à competitividade. Ressalta-se, ainda, que eventuais providências administrativas necessárias à adequação operacional dos veículos integram o risco empresarial do contratado, não configurando ilegalidade do instrumento convocatório.

II.IV DA EMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em atenção à impugnação apresentada, que aponta suposta omissão do edital quanto à exigência de documentos de qualificação técnica, informamos que a impugnação não foi acolhida.

Esclarece-se que as exigências previstas no instrumento convocatório são suficientes para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e guardando compatibilidade com a natureza do objeto licitado, qual seja, a locação de ambulância, com e sem motorista.

Ressalta-se que a legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de exigir registro da empresa ou de seu responsável técnico em conselho profissional específico, tampouco a apresentação de certificações como ISO 9001 ou ISO 45001, cabendo à Administração definir, de forma discricionária e motivada, as exigências estritamente necessárias para assegurar a adequada execução do contrato.

A imposição de requisitos adicionais, não diretamente relacionados à execução do objeto, poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

CARIN CRISTIANE Assinado de forma
MEYER DA digital por CARIN
SILVA:644175900 CRISTIANE MEYER DA
44 Dados: 2026.01.15
16:30:38 -03'00'

Carin Cristiane Meyer da Silva
Secretaria Municipal de Saúde